COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N° 514, DE 2003

Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO MATTOS **Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

I – RELATÓRIO

A proposição cria regime disciplinar diferenciado em estabelecimentos penais, no sentido de desestimular ou reprimir a prática de delitos no meio carcerário bem como dar maior proteção à sociedade contra integrantes do crime organizado.

Pretende o autor do projeto dar tratamento mais severo às disposições relativas a presos provisórios ou condenados de alta periculosidade e ao combate à criminalidade institucionalizada.

Ressalta o parlamentar a escalada da violência em todo o país, culminando com o assassinato de magistrados e promotores, a merecer dura resposta dos poderes constituídos.

Tais objetivos seriam alcançados mediante novas normas de direito penitenciário, aprovadas em lei autônoma específica.

A matéria veio a esta Comissão para parecer de mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei, em vários aspectos, dá melhor solução do que as adotadas em proposições do mesmo gênero já examinadas nesta Comissão. O assunto, porém, não deve ser tratado de forma isolada, mas no contexto da legislação pertinente à execução penal.

Por outro lado, o regime disciplinar diferenciado em questão não pode, em tempo algum, afastar-se do controle da autoridade judiciária, para não se converter em instrumento de opressão, incompatível com o nosso atual grau de evolução social e política.

Com esses reparos, a contribuição normativa tem condições de ser perfeitamente recepcionada nos artigos 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 514, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, em de

de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2003

Altera os arts. 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

- Art. 1° Os artigos 52 e 83 da Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 52 Aplica-se regime disciplinar diferenciado, a critério do juiz competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a presos provisórios ou condenados, nos seguintes casos:
 - I prática de fato previsto como crime doloso;
 - II alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal;
 - III envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo tem as seguintes características:

- I duração máxima de um ano, por cada infração cometida, até dois terços da pena cominada, na hipótese do inciso I;
- II manutenção do regime pelo tempo necessário ao afastamento do risco ou à cessação do envolvimento ou participação, referidos nos incisos II e III;
- III recolhimento em cela individual;
- IV suspensão dos direitos estabelecidos nos incisos II, V, VI e XV do art. 41 desta lei;

V - visita mensal, sem contato físico, de até três pessoas, com duração máxima de uma hora;

VI - proibição de utilizar roupas, alimentos e objetos de uso pessoal trazidos pela família ou por terceiros."

.....

"Art. 83 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, além de áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, estágio de estudantes, berçário ou sala de amamentação, será dotado dos seguintes recursos:

I – sistema de segurança, com aparelhos eletrônicos e outros, destinados a detectar armas ou objetos não permitidos, aos quais todos, sem exceção, estarão submetidos ao ingressar no edifício;

II – salas de audiência, para o interrogatório de presos e a realização de outros atos processuais, com aparelhos de recepção e transmissão de sons e imagens, a fim de evitar deslocamentos de pessoas, quando a lei assim determinar."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame Relator